



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.656, de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito sobre o direito constante no artigo 267 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CNTB, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Dep. Benedito Domingos

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.656, de 2013, de autoria do Dep. Benedito Domingos, que impõe a obrigação de impressão do conteúdo do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas de trânsito emitidas no âmbito do Distrito Federal (art. 1º).

Pelo art. 2º do PL, as notificações e multas devem apresentar os seguintes dizeres:

"Artigo 267 do CNTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Por fim, os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (60 dias a contar da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificativa do projeto, o projeto busca valer o direito implícito do bom condutor de veículo, pois a norma constante do art. 267 do Código de Trânsito beneficia o bom motorista, mas infelizmente poucos tem conhecimento devido à falta de publicidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O PL 1.656/2013 foi aprovado no âmbito da CDDHCEDP, com uma emenda de redação.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

DL Nº 1656 12013

Folha nº 12

Matrícula: 12058

Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea h, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matéria relativa à política de educação para segurança no trânsito.

Em que pese possível questionamento acerca da distribuição do presente Projeto de Lei a esta Comissão, vale dizer que a proposição tem mérito, pois impõe a obrigação de impressão do conteúdo do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas de trânsito emitidas no âmbito do Distrito Federal, com os seguintes dizeres:

"Artigo 267 do CNTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Dessa forma, no caso de multa por infração leve ou média, se o motorista não foi multado pelo mesmo motivo nos últimos 12 meses, tem a possibilidade de ir ao órgão competente (DETRAN-DF), após o recebimento da notificação da autuação, antes da aplicação da multa e durante o período destinado à defesa da autuação, para solicitar a substituição da multa pela de advertência. Este pedido deve ser analisado pela autoridade, que verificará a gravidade da infração cometida e o histórico de infrações do solicitante, e, portanto, tem a competência de decidir a questão.

Vale destacar que, de acordo com nossa Lei Orgânica, no art. 22, II, os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, **devem garantir o acesso dos usuários a informações** sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que "**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**".

Pelo exposto, por entender que a matéria é meritória, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.656, de 2013, bem como da emenda aprovada na CDDHCEDP, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1656/2013

Folha nº 13

Matricula: 12058 Rubrica: 